



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

PARECER: 796/2019–GPG

ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 223877/2019-e

EMENTA: 1. ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF. EDITAL Nº 1 – PCDF, PUBLICADO NO DODF DE 5/12/2019. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, SEM FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PERÍODO DE INSCRIÇÕES: 22/1/2020 A 10/2/2020. **NESTA FASE:** ANÁLISE DO EDITAL.
2. UNIDADE TÉCNICA PUGNA PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS VOLTADAS PARA ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SEM PREJUÍZO DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.
3. PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF, COM ACRÉSCIMO.

1. Cuidam os autos do conhecimento e análise do Edital nº 1 – PCDF¹, publicado no DODF nº 231, de 5/12/2019, p. 42/55, por meio do qual o Diretor da Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal tornou pública a realização de concurso público para o provimento de vagas no cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), com fundamento na Portaria PCDF nº 6/2016² e na Portaria PCDF nº 348/2018³, dentre outros normativos indicados no preâmbulo do edital.

2. A Unidade Técnica sublinhou, entre outros pontos, que o concurso será executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos – Cebraspe e pela PCDF, em conformidade com o subitem 1.1 do edital.

3. Ademais, destacou que a seleção será composta por duas etapas (subitem 1.2), a 1ª etapa contemplando: a) provas objetivas; b) prova discursiva, ambas de caráter eliminatório e classificatório; c) prova prática de digitação; d) exames biométricos e avaliação médica; e) prova de capacidade física; f) avaliação psicológica; e g) sindicância de vida pregressa e investigação social, todas de caráter eliminatório e de responsabilidade do Cebraspe, à exceção da última fase,

ML4

¹ Peça 1 – e-DOC EAEE8357

² Instituiu o Regulamento dos Concursos Públicos para o provimento de cargos de Agente de Polícia, Agente Policial de Custódia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial, Perito Criminal e Perito Médico-Legista da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

³ Delega à Polícia Civil do Distrito Federal competência para realizar Concurso Público para provimento de 300 (trezentas) vagas para o cargo de Escrivão de Polícia do Distrito Federal, conforme autorização do Comitê de Política de Pessoal - CPP, da Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - GOVERNANÇA/DF, na 15ª Reunião do Comitê, realizada no dia 11/05/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

de responsabilidade da PCDF; e a etapa 2ª consistindo em Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório, a cargo do Cebraspe.

4. Sublinhou que, nos termos do item 4, estão sendo ofertadas 300 vagas para provimento imediato, assim distribuídas: 225 vagas para ampla concorrência, 15 vagas reservadas para pessoas com deficiência (PCD) e 60 vagas reservadas para candidatos negros. Ressaltou, ainda, que não haverá formação de cadastro de reserva.

5. Quanto às vagas reservadas, apontou a compatibilidade das previsões editalícias com os percentuais estabelecidos na legislação de regência da matéria, ou seja, a indicação 5% (subitem 5.1) para pessoas com deficiência (art. 5º, § 2º, da Lei federal nº 8112/1990 e Lei federal nº 13.146/2015) e de 20% (subitem 6.1) para candidatos negros (art. 1º da Lei Federal nº 12.990/2014 e art. 1º da Lei distrital nº 6.321/2019).

6. Entre as nuances apontadas no exame realizado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, destaca-se a indicação de extensa lista de condições clínicas, sinais ou sintomas capazes de tornar o candidato inapto ao cargo de Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal. Conforme estabelecido no subitem 13.10.2 do Edital nº 1 – PCDF, ao todo, são 156 características incapacitantes, as quais devem ser aferidas por junta médica do Cebraspe.

7. Outrossim, a Unidade Técnica assinalou que os candidatos não convocados para matrícula no Curso de Formação Profissional estarão automaticamente eliminados e não terão classificação no concurso, em conformidade com o subitem 19.1.5 do edital.

8. Ainda, cumpre enfatizar que a zelosa Terceira Divisão de Fiscalização de Pessoal analisou os principais pontos apresentados no instrumento convocatório e entendeu pela sua **regularidade**, apontando, contudo, necessidade de **inclusão, exclusão e retificação** de itens do edital, para garantir a lisura do certame. Vale salientar que as principais ponderações dizem respeito à observância de disposições legais aplicáveis aos concursos públicos, inclusive a imprescindibilidade de se resguardar o direito dos candidatos à interposição de recursos, bem como ao conhecimento do cronograma de realização das etapas do certame.

9. Afora as ponderações relacionadas aos aspectos formais do edital, o auditor responsável pela instrução destacou notícia veiculada pela mídia dando conta do possível vazamento do instrumento convocatório, antes da sua divulgação na imprensa oficial e no sítio da banca examinadora (Cebraspe).

10. Sobre esse tema, asseverou que, ainda segundo informado pelos veículos de comunicação, a Casa Civil do Distrito Federal, órgão responsável pela gestão do Diário Oficial do Distrito Federal e pela análise dos documentos recebidos para publicação na imprensa oficial local, deflagrou sindicância para apuração dos fatos em comento. De modo análogo, a PCDF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

teria instaurado inquérito para aferir responsabilidade criminal pela suposta divulgação antecipada⁴.

11. Cabe salientar que, no sentir do Corpo Instrutivo, o aparente vazamento do edital não possui o condão de interferir no exame realizado no âmbito desta c. **Corte de Contas**, especialmente em razão dos procedimentos de investigação em tramitação na Casa Civil e na PCDF.

12. Ao final da instrução que precede o exame deste **Parquet** especializado, o Corpo Técnico sugeriu ao c. **Plenário**:

I – tomar conhecimento do Edital n.º 1 – PCDF, publicado no DODF de 5.12.2019, que divulga a realização de concurso público para o provimento de vagas no cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal;

II – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF que, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao Edital n.º 1 – PCDF, publicado no DODF de 5.12.2019:

a) insira no edital normativo a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado da avaliação biopsicossocial prevista no subitem 5.6, fixando prazo para tanto;

b) exclua do edital o subitem 10.12.7, que contraria não apenas os termos do art. 59 da Lei DF n.º 4.949/2012, como também as adequadas disposições do subitem 10.11.2, que contemplou o ajuste proporcional ao sistema de pontuação em caso de anulação de questão das Provas Objetivas;

c) retifique o subitem 11.7.2 para deixar claro que os candidatos não convocados para a prova discursiva, na forma do subitem 11.7.1, bem como aqueles que, convocados, não a realizarem estarão eliminados e não terão classificação alguma no certame;

d) retifique os subitens 11.8.6, 15.19 e 16.15 para que estabeleçam o prazo de 10 dias úteis para interposição dos recursos neles previstos, conforme disposto no § 1º do art. 55 da Lei n.º 4.949/2012, relativamente aos resultados provisórios da prova discursiva, da avaliação psicológica e da sindicância da vida pregressa e investigação social, respectivamente;

e) retifique o subitem 14.2.1 para que, na forma do art. 42-A da Lei DF n.º 4.949/2012, com a redação dada pela Lei n.º 6.392/2019, disponibilize aos candidatos, para efeito de recurso, o registro, também, da gravação do teste de corrida de 12 minutos;

f) promova alterações ao longo do edital normativo para que, em atendimento ao comando do art. 10, X, da Lei DF n.º 4.949/2012, com a redação dada pela Lei DF n.º 6.074/2018, faça constar as datas prováveis de divulgação dos resultados das diversas fases e etapas do certame, inclusive resultado final, previsão feita somente em relação às Provas Objetivas e Discursiva;

g) insira no edital expressa previsão de possibilidade de interposição de recurso contra os resultados provisórios da prova prática de digitação, dos exames biométricos e avaliação médica, assim como do Curso de Formação Profissional, em obediência ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei local n.º 4.949/2012, indicando o prazo de 10 dias úteis para tanto;

⁴ <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/janela-indiscreta/professor-de-concurso-e-indiciado-por-vazar-edital-da-pcdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

h) faça constar do edital o cronograma para as nomeações dos candidatos aprovados no concurso, a teor do art. 10, inciso II, in fine, da Lei DF n.º 4.949/2012;
III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para o acompanhamento do certame.

13. Os autos deram entrada no Gabinete da Procuradoria Geral do **MPC/DF** em 13/12/2018, encaminhados pelo i. Cons. **Manoel de Andrade**, por meio do r. Despacho Singular nº 301/2019 – GCMA. Oportuno dizer que, na deliberação indicada, o relator do feito requereu **urgência** na apreciação por parte deste Órgão Ministerial.
14. É o que basta relatar. Passo a opinar.
15. **Ab initio**, destaco que este **MPC/DF**, em harmonia com o Corpo Instrutivo, entende que a aparente disponibilização antecipada do edital do concurso não deve interferir na avaliação atinente à sua regularidade formal.
16. Além das providências levadas a efeito pela Casa Civil do Distrito Federal e pela PCDF para apuração dos fatos, oportuno salientar que eventual declaração de nulidade do edital deve ser apreciada com observância do postulado do **pas de nullité sans grief**, amplamente apreciado em processos de natureza administrativa⁵. Segundo o referido brocardo, a declaração de nulidade de procedimentos administrativos depende da cabal demonstração de prejuízo.
17. Ocorre que, a par do que foi noticiado pela imprensa, descabe, ao menos neste momento, formar convicção quanto à ocorrência de dano, inclusive no que pertine ao interesse dos pretensos candidatos. Tal decorre da proximidade entre a divulgação oficiosa e a publicação do edital no Diário Oficial do Distrito Federal, realizadas na madrugada e na manhã do dia 5/12/2019, respectivamente.
18. Superada a avaliação deste Órgão Ministerial em relação às consequências do suposto vazamento do edital, antes de adentrar ao exame das falhas identificadas pelo Corpo Instrutivo, este **MPC/DF** entende oportuno expor algumas ponderações atinentes ao instrumento convocatório.
19. Conforme ponderou o Corpo Instrutivo, é extensa a lista de condições incapacitantes trazida no subitem 13.10.2 do Edital. Malgrado a indicação de 156 condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo, tem-se que a necessidade de comprovação de boa saúde física para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal encontra guarida no art. 9º, VI, da Lei nº 4.878/1965, no art. 9º, VI, do Decreto-Lei Federal nº 59.310/1966 e no art. 14 da Lei nº 8.112/1990.
20. Além disso, de modo exemplificativo, convém salientar que listas de igual dimensão foram previstas no Edital nº 1/2014 (subitem 9.8.2), atinente ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de papiloscopista policial da Polícia Civil do Distrito Federal, e no Edital nº 1/2016 (subitem 14.8.2), deflagrado para

⁵ e.g. AgInt no REsp 1.777.961/MA, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 2/8/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de perito criminal da carreira de polícia civil do Distrito Federal. Os certames em comento foram avaliados no âmbito desta c. **Corte de Contas** nos Processos n^{os} 749/2015 e 7.628/2016, sem qualquer impugnação quanto às causas de inaptidão dos candidatos.

21. Outro ponto que merece discussão diz respeito à adequação da cláusula de barreira estipulada no subitem 19.1.5 do edital com as reais necessidades de pessoal da PCDF.

22. A propósito, dados do Portal da Transparência do Distrito Federal indicam que o órgão distrital possui atualmente **635 cargos vagos** de escrivão de polícia (dados atualizados em 6/12/2019)⁶. Indiscutível, por conseguinte, que a realização do concurso ora em exame não suprirá a carência de pessoal para o cargo em comento. Nessa perspectiva, parece pertinente questionar a razoabilidade da eliminação sumária dos candidatos não convocados em um primeiro momento para matrícula no curso de formação, máxime ante a provável necessidade de realização de outro concurso público ainda dentro do prazo de validade do certame em exame nos autos em epígrafe.

23. Em outras oportunidades, este membro do Ministério Público de Contas já suscitou debate quanto à adequação de cláusula de barreira análoga em concurso da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme se depreende da Representação n^o 12/2017 – DA, tratada no bojo do Processo n^o 38.392/2017-e⁷. Contudo, o referido processo encontra-se sobrestado em face da tramitação da Ação Civil Pública n^o 0700416-37.2019.8.07.0018, consoante deliberado pelo e. **TCDF** na r. Decisão n^o 1.705/2019, proferida na Sessão Ordinária n^o 5.128, de 16/5/2019.

24. Mister sublinhar que o panorama concernente ao cargo de escrivão não difere daquele apresentado no Processo n^o 38.392/2017-e. Dessarte, apesar de o processo que alberga a Representação n^o 12/2017 – DA não ter alcançado o seu deslinde e de o c. **STF** ter reconhecido a compatibilidade do estabelecimento de cláusulas de barreira em concursos públicos com a Constituição Federal⁸, certo é que a PCDF pode, observados o **interesse público, a conveniência, a oportunidade e a motivação dos atos**, alterar a cláusula restritiva em comento, de modo a não obstar a possibilidade de realização de um novo curso de formação, caso o número de candidatos convocados na forma dos subitens 19.1.2 ou 19.1.4 do edital não se revele suficiente para suprir a demanda da PCDF.

⁶ <http://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/cargo-efetivo>

⁷ Representação n^o. 12/2017 - DA do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca de candidato participante do concurso público para a Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, questionando a situação dos “aprovados na 1^a etapa, com classificação” para o cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, em decorrência do certame objeto do Edital n^o 01/2013, levando em conta a “não convocação” para a realização da etapa subsequente (curso de formação), aliado à solicitação de realização de “novo certame”, em detrimentos daqueles interessados, sendo que restam 217 (duzentos e dezessete) candidatos “aprovados” nas 7 (sete) etapas que constituíram a 1^a Fase do concurso, conforme editais n^o 18 e 25/2014. SOBRESTADO até o deslinde na Ação Civil Pública n.º 0700416-37.2019.8.07.0018, proposta pelo MPDFT perante a 8^a Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

⁸ STF, Plenário, RE 635739/AL, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgado em 19/02/2014, Dje de 3/10/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

25. Dito isso, volvendo o exame ao conteúdo dos demais aspectos do Edital nº 1 – PCDF, este Órgão Ministerial pensa que assiste razão ao Corpo Instrutivo. Em análise ao instrumento do chamamento público, convirjo com o entendimento da instrução quanto à necessidade de especificação das datas prováveis de divulgação dos resultados das diversas fases e etapas do certame, inclusive o final do concurso, posto que o edital traz apenas a previsão atinente aos resultados das provas objetiva e discursiva. Trata-se de medida necessária para compatibilizar o edital ao disposto no art. 10, X, da Lei nº 4.949/2012.

26. No mesmo sentido, na esteira do sustentado pela Terceira Divisão de Fiscalização de Pessoal, o edital deve conter previsão no tocante à possibilidade de interposição de recursos contra o resultado de todas as suas fases, assim como estabelecer os respectivos prazos de interposição, em respeito ao art. 55, § 1º, da Lei local nº 4.949/2012. Como sustentado pelo Corpo Técnico, a carência de informações a esse respeito demanda reparos nos subitens 5.6, 11.8.6, 15.19 e 16.15.

27. Outrossim, também merecem ser acolhidas as ponderações do Corpo Instrutivo em relação aos subitens 11.7.2 e 14.2.1.

28. No mesmo sentido, concernente à pontuação relativa a questões anuladas, o edital deve ser retificado no sentido de se adequar ao art. 59 da Lei nº 4.949/2012 (subitem 10.12.7). Além disso, conforme disposto no art. 10, II, **in fine**, da Lei nº 4.949/2012, deve constar o cronograma para as nomeações, ainda que em caráter provisório e suscetível a alterações futuras decorrentes das condições econômicas e financeiras do GDF.

29. É cediço que a Lei nº 4.949/2012 exige, em seu art. 10, II, que o Edital do concurso público, além de identificar o cargo público, os requisitos para investidura, suas atribuições sumárias, a região de interesse, o turno de trabalho, a legislação aplicável, os vencimentos, a quantidade de vagas a ser provida e aquelas reservadas à pessoa com deficiência, deverá apresentar **o cronograma para as nomeações**.

30. Por mais que o mencionado cronograma seja apenas estimativo, portanto passível de alterações em razão das condições inerentes ao órgão público, deverá estar contemplado no instrumento convocatório, de modo a propiciar a exigida informação e transparência aos administrados. A não inclusão do referido cronograma tem sido evidenciada em diversos certames conduzidos pelo GDF⁹ e a proposição do Corpo Técnico vai ao encontro do entendimento Ministerial.

31. Desse modo, no tocante à divulgação do Edital e às informações que obrigatoriamente devem estar nele contidas, afora o apontado pela Unidade Instrutiva, não há reparos adicionais a serem feitos, uma vez que foram observadas as demais determinações legais.

⁹ Conforme se verifica, ilustrativamente, nas rr. Decisões nºs 4.266/2015 e 4.271/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

32. Ante o exposto o **MPC/DF aquiesce** com as conclusões alcançadas pelo Corpo Técnico, com o acréscimo de que, em razão da Polícia Civil possuir atualmente **635 cargos vagos** de escrivão de polícia, o e. **Plenário** do c. **Tribunal** recomende àquela Jurisdicionada que, observados o **interesse público, a conveniência, a oportunidade e a motivação dos atos**, adeque a cláusula de barreira estipulada no subitem 19.1.5 do edital, de modo a não obstar a possibilidade de realização de um novo curso de formação, caso o número de candidatos convocados na forma dos subitens 19.1.2 ou 19.1.4 do edital não se revele suficiente para suprir a demanda da PCDF.

É o Parecer.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador-Geral em substituição